

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 05 de 1999
14 de 05 de 1999
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Projeto de Lei nº 126 /99

Autor: RICARDO COUTINHO – DEP. ESTADUAL - PT

EMENTA:

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral.

Art.1º As unidades hospitalares públicas, e as filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, existentes no Estado da Paraíba, deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único – Considera-se violência sexual, para os efeitos desta lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Art.2º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

[Handwritten signature]

- I – diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;
- II – amparo psicológico imediato;
- III – agilização do registro de ocorrência e encaminhamento às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;
- IV – medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;
- V – medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis.

Art.3º Os hospitais e similares abrangidos por essa lei deverão adequar os equipamentos já existentes, bem como tornar disponível profissionais especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

Parágrafo único – Considera-se, para efeitos dessa lei, violência humana em geral, toda forma de violência física cometida por terceiros.

Art.4º As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

- I – multa de 300(trezentos) UFIR's;
- II – em caso de reincidência, multa em dobro e descredenciamento do Sistema Único de Saúde.

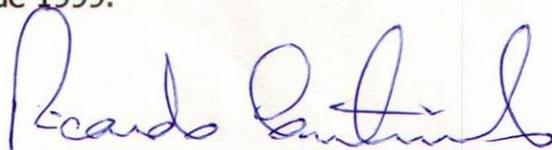
Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da data de publicação da presente lei.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



AP

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de maio
de 1999.



RICARDO COUTINHO

DEP. ESTADUAL - PT



JUSTIFICATIVA



Sabe-se que a incidência de abuso sexual e da violência contra crianças e mulheres tem crescido muito nos últimos anos, atingindo status de verdadeiro flagelo social.

A presente propositura tem por finalidade primeira, acatar um dos pleitos do movimento de mulheres, que é o atendimento multidisciplinar por parte dos hospitais públicos, filantrópicos e privados conveniados pelo SUS que atendem às mulheres vítimas de violência sexual.

Segundo estudo realizado pelo Centro da Mulher 8 de março, nos jornais: O Norte, Correio da Paraíba, A União e Diário da Borborema, durante o período de 01.01 a 31.12 de 1998, os números de casos de violência contra mulheres, adolescentes e crianças, são os seguintes:

- a) 68 homicídios;
- b) 91 ameaça de morte;
- c) 76 estupro;
- d) 40 tentativa de estupro;
- e) 36 agressões.

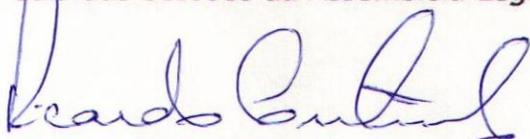
Vê-se, pois, que somente em um ano, o número de casos publicamente divulgados é bastante grande, daí a exigência de uma tomada de medida urgente por parte do Estado, que vise assegurar a essas vítimas um tratamento digno, pautado por normas éticas e legais.

Com a aprovação deste projeto as mulheres vítimas de violência sexual passarão a ter um atendimento imediato em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, o que significa dizer que terão o amparo psicológico, orientação quanto as providências legais, medicação com eficiência para prevenir gravidez resultante de estupro, bem como prevenir as doenças sexualmente transmissíveis.

Ademais, as Constituições Federal e Estadual determinam que é dever do Estado garantir a todos o direito à saúde, portanto, o que pretendemos é assegurar um atendimento especial à nível de Estado a este contingente da sociedade, que requer, dadas as suas condições, um tratamento diferenciado.

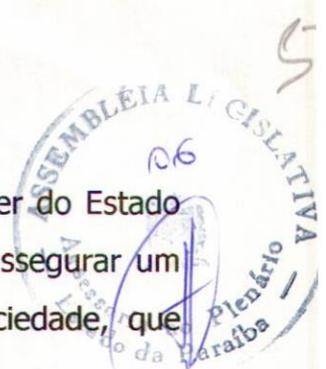
Pelo exposto, e considerando a necessidade de mudanças urgentes nesse serviço, acreditamos no apoio de plano dos ilustres deputado(a)s que fazem esta Casa de Eptácio Pessoa.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 10 de maio de 1999.



RICARDO COUTINHO

DEP. ESTADUAL - PT





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. 126 sob o nº 126/99
 Em 14/05 /1999

R. G. G. G.

Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 17/05 /1998

R. G. G. G.

Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 17/05 /1999

C. S. S. S.

Div. do Departamento de Assistência e
 Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 17/05 /1999.

[Signature]

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
 Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___/___/1999

Deputado
 Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
 Secretário

Apreciado pela Comissão
 No dia ___/___/1998

Parecer _____

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
 Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

CONSIDERANDO que, o Projeto de Lei nº 126/99 ,encontra-se matéria de idêntico teor já tramitando nesta Casa Legislativa, através do Projeto de Lei nº 31/99 e da notificação pela Secretaria Legislativa, reconheço a inépcia do Projeto em tela , determinando o ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA, notificando-se o respectivo autor pelo Diário do Poder Legislativo, consoante Decisão colegiada.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 10 de agosto de 1999.

VITAL FILHO
PRESIDENTE